

II — Notas comuns — Delego ainda em cada Chefe de Finanças Adjunto:

- a) Exercer a adequada ação formativa, manter a ordem e a disciplina na secção a seu cargo, podendo dispensar os trabalhadores por pequenos lapsos de tempo, conforme o estritamente necessário;
- b) Controlar a execução e produção da sua secção de forma que sejam alcançados os objetivos previstos nos planos de atividades;
- c) Cada CFA propor-me-á, sempre que se mostre necessário e ou conveniente, as rotações de serviços dos respetivos trabalhadores;
- d) Em todos os atos praticados no exercício transferido da delegação de competências, os delegados deverão fazer sempre menção expressa dessa competência, utilizando a expressão “Por delegação do Chefe do Serviço de Finanças”, com a indicação da data em que foi publicada a presente delegação na 2.ª série do *Diário da República*.

III — Observações

Tendo em consideração o conteúdo doutrinal do conceito de delegação de competências, conforme o previsto no artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo, o delegante conserva, entre outros, os seguintes poderes:

- a) Chamamento a si, a qualquer momento e sem formalidades da tarefa de resolução e apreciação que entenda convenientes, sem que isso implique a derrogação, ainda que parcial, deste despacho;
- b) Modificação, anulação ou revogação dos atos praticados pelos delegados.

IV — Produção de efeitos

O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de março de 2013, ficando por este meio ratificado todos os atos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objeto de delegação.

4 de novembro de 2013. — O Chefe de Finanças, *José Manuel Afonso Infante*.

207431607

Despacho n.º 15867/2013

Despacho de Subdelegação de Competências

Ao abrigo das seguintes normas legais:

- Artigo 62.º da lei geral tributária;
 Artigo 9.º (na redação que foi dada pela Lei n.º 51/2005 de 30/08), da Lei n.º 2/2004, de 15/01;
 Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22/04;
 Artigos 29.º n.º 1 e 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo, e ainda do:

Despacho n.º 11613/2013 da Diretora de Finanças de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 06 de setembro de 2013

Procedo às seguintes subdelegações de competências:

I — Competências delegadas:

1 — Nos Chefes de Divisão, bacharel Cristina Sara da Silva Gonçalves Vieira Correia, e licenciado Carlos Manuel Cordeiro de Paiva, no âmbito das competências das respetivas divisões:

- 1.1 — A resolução de dúvidas colocadas pelos Serviços de Finanças;
- 1.2 — A emissão de parecer acerca das solicitações, efetuadas pelos trabalhadores ou pelos sujeitos passivos, dirigidas a entidades superiores a esta Direção de Finanças;
- 1.3 — A assinatura de toda a correspondência das respetivas divisões, incluindo notas e mapas, que não se destinem aos serviços centrais ou a outras entidades oficiais equiparadas ou de nível superior, ou, destinando-se, sejam de mera remessa regular (v.g. informação sobre os reembolsos de IVA e sobre a análise de listagens de IR);
- 1.4 — Na ausência ou impedimento do titular, os atos de assinatura serão praticados pelo substituto legal ou quem aquele indigite para o efeito;
- 1.5 — A fixação de prazos para audição prévia e a prática dos atos subsequentes até à conclusão do procedimento (n.º 4 do artigo 60.º da lei geral tributária doravante designada por LGT e n.º 2 do artigo 60.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária doravante designado por RCPIT);

2 — Na chefe de Divisão da Liquidação dos Impostos sobre o Rendimento e sobre a Despesa, bacharel Cristina Sara da Silva Gonçalves Vieira Correia;

2.1 — A direção e supervisão do centro de atendimento telefónico — CAT;

2.2 — A determinação ou sancionamento do preenchimento de documentos de correção únicos de IR, resultantes de erros de recolha e outros imputáveis aos serviços ou de validação de outras declarações, bem como autorizar a respetiva recolha;

2.3 — A autorização para concluir os processos de IRS na aplicação informática de Gestão de Divergências;

2.4 — A alteração dos elementos declarados pelos sujeitos passivos para efeitos do IRC, quando as correções a favor do Estado se refiram aos pagamentos por conta ou especiais por conta e as correções à matéria coletável, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, doravante designado por CIRC;

2.5 — A autorização para a recolha e elaboração de declarações oficiais e dos respetivos documentos de correção, resultantes dos atos praticados no âmbito dos procedimentos de revisão da matéria coletável e de revisão oficiosa;

2.6 — As competências previstas no artigo 65.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, doravante designado por CIRS, e no artigo 59.º do CIRC até ao montante de €1.000.000,00 e €2.000.000,00, respetivamente; bem como a competência prevista no n.º 2 do artigo 90.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, doravante designado por CIVA, até ao montante de €1.000.000,00, tratando-se de pessoas singulares, e €2.000.000,00 tratando-se de pessoas coletivas;

3 — No chefe de divisão da Liquidação dos Impostos sobre o Património e outros Impostos, licenciado Carlos Manuel Cordeiro de Paiva:

- 3.1 — A direção e supervisão do serviço do cadastro geométrico;
- 3.2 — A decisão sobre o arquivamento dos processos ou realização de outras diligências (artigo 76.º do Código do Imposto Municipal da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, doravante designado por CIMSISD, e artigo 30.º do Código do Imposto de Selo, doravante designado por CIS);
- 3.3 — A decisão sobre dúvidas relativas à sujeição a imposto ou à maneira de o liquidar (artigo 81.º do CIMSISD);
- 3.4 — A nomeação de chefe de finanças para promover a liquidação do imposto de selo, em caso de impedimento, nos termos do artigo 37.º do CIS;
- 3.5 — A promoção de segundas avaliações (§ único do artigo 96.º do CIMSISD);
- 3.6 — A dispensa de avaliação e fixação de valores (artigo 110.º do CIMSISD);
- 3.7 — A autorização das propostas de avaliação (artigos 129.º, 150.º § único e 265.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, doravante designado por CCPIIA);
- 3.8 — A nomeação do Presidente das comissões permanentes de avaliação (artigo 132.º do CCPIIA);
- 3.9 — A designação dos peritos regionais para efeitos das comissões de avaliação nos termos dos artigos 74.º a 76.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, doravante designado por CIMI;
- 3.10 — A determinação do valor dos estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas e das quotas ou partes sociais, incluindo ações (artigo 15.º, 16.º e 31.º do CIS);

4 — Na inspetora tributária, licenciada Maria de Fátima Pires Machiel Felício;

4.1 — A direção e supervisão do Centro de Recolha de Dados (CRD);

4.2 — A determinação ou sancionamento do preenchimento de documentos de correção únicos de IR, resultantes de erros de recolha e outros imputáveis aos serviços ou de validação de outras declarações, bem como autorizar a respetiva recolha;

5 — No chefe de finanças adjunto Adelino Manuel Afonso Ramos:

5.1 — A direção e supervisão da equipa de contabilidade;

5.2 — O assegurar da contabilização de receitas e tesouraria do Estado que por lei sejam cometidos a esta Direção de Finanças;

II — Competências subdelegadas:

1 — Subdelego na chefe de divisão da liquidação dos impostos sobre o rendimento e sobre a despesa:

- 1.1 — Autorizar o pagamento em prestações do IRS e IRC, nos termos dos artigos 29.º, e seguintes do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, nos casos em que o valor do pedido não seja superior a €100 000,00 para o IRS e de €125 000,00 para o IRC;
- 1.2 — Fixar os elementos julgados mais convenientes quando existir discordância dos constantes nas declarações referidas nos artigos 31.º a 33.º do CIVA;
- 1.3 — Confirmar o volume de negócios para os fins consignados nos n.º 1 e 2 do artigo 41.º do CIVA, de harmonia com a sua previsão para o ano civil corrente, relativamente aos sujeitos passivos que iniciam a sua atividade, nos termos do n.º 6 do artigo 41.º do CIVA;
- 1.4 — Confirmar o volume de negócios para os fins consignados no n.º 1 do artigo 53.º do CIVA, de harmonia com a previsão efetuada para o ano civil corrente, relativamente aos sujeitos passivos que iniciem a sua atividade nos termos do n.º 2 do artigo 53.º do CIVA;
- 1.5 — Tomar as medidas necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo usufrua de vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados, nos casos de passagem do regime de isenção a um regime de tributação ou inversamente, nos termos do artigo 56.º do CIVA;
- 1.6 — Notificar o sujeito passivo para apresentar a declaração a que se referem os artigos 31.º ou 32.º do CIVA, conforme os casos, sempre que existam indícios seguros para supor que o mesmo ultrapassou em

determinado ano o volume de negócios que condiciona a sua isenção nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do CIVA;

1.7 — Confirmar o volume de compras para os fins consignados no n.º 1 do artigo 60.º do CIVA, de harmonia com a previsão efetuada para o ano civil corrente, no caso de retalhistas que iniciem a sua atividade, n.º 4 do artigo 60.º do CIVA;

1.8 — Apreçar e decidir o requerimento a entregar nos serviços de finanças, no caso de modificação essencial das condições do exercício da atividade económica, pelos sujeitos passivos, independentemente do prazo previsto no n.º 3 do artigo 63.º do CIVA, que pretendam passagem ao regime especial;

1.9 — Tomar as medidas necessárias a fim de evitar que os retalhistas usufruam de vantagens injustificadas ou sofram prejuízos igualmente injustificados, nos casos de passagem do regime normal de tributação ao regime especial referido no artigo 60.º do CIVA, ou inversamente, nos termos do artigo 64.º do CIVA;

1.10 — Determinar a passagem ao regime normal de tributação, nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do CIVA concede aos retalhistas vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência nos termos do artigo 66.º do CIVA;

1.11 — Apreçar e decidir os pedidos de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado apresentados pelos retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do CIVA.

2 — Subdelego ainda no chefe de divisão da liquidação dos impostos sobre o património e outros impostos:

2.1 — Autorizar a retificação dos conhecimentos de imposto municipal de sisa, quando da mesma não resulte liquidação adicional.

III — Substituto Legal — Nas minhas faltas, ausências ou impedimentos:

1 — A partir de 01 de janeiro de 2013, o meu substituto legal é a chefe de divisão Cristina Sara da Silva Gonçalves Vieira Correia e, no impedimento desta, o chefe de divisão Carlos Manuel Cordeiro de Paiva.

2 — Nas faltas, ausências e impedimentos da chefe de divisão Cristina Sara da Silva Gonçalves Vieira e do chefe de divisão Carlos Manuel Cordeiro de Paiva, são os mesmos substituídos respetivamente, pelo chefe de equipa, inspetor tributário João José de Sousa Vital e pelo chefe de equipa Luís Filipe Vaz Falcão.

3 — A partir de 18 de março de 2013, nas faltas, ausências e impedimentos, do chefe de divisão Carlos Manuel Cordeiro de Paiva, será substituído pelo técnico de administração tributário-adjunto, Carlos Manuel Sequeira Morais.

IV — Produção de efeitos — as subdelegações de competências aqui efetuadas produzem os seguintes efeitos:

1 — Na chefe de divisão Cristina Sara da Silva Gonçalves Vieira Correia, no chefe de divisão Carlos Manuel Cordeiro de Paiva, na Inspetora Tributária Maria de Fátima Pires Machiel Felício e no Chefe de Finanças Adjunto Adelino Manuel Afonso Ramos a partir de 01 de janeiro de 2013.

2 — Mantém-se em vigor o nosso Despacho n.º 4728/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67 de 05 de abril de 2013.

Assim, ficam por este meio ratificados todos os atos e despachos que tenham sido proferidos a partir da data supra:

5 de novembro de 2013. — A Diretora de Finanças-Adjunta de Lisboa, Eunice Rute Ferreira Rodrigues Brito.

207431631

Despacho n.º 15868/2013

Delegação de Competências

Ao abrigo do disposto no artigo 62.º da lei geral tributária e artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo, o Chefe do Serviço de Finanças de Tomar, delega nos Chefes de Finanças Adjuntos abaixo identificados, a competência para a prática de atos, relativamente aos serviços e áreas a seguir indicadas:

Chefia das Secções:

1.ª Secção — Tributação do Património, no Chefe de Finanças Adjunto, João Carlos Nunes Silva — Inspetor Tributário, nível 2;

2.ª Secção — Tributação do Rendimento e Despesa, na Chefe de Finanças Adjunta, em regime de substituição, Maria de Fátima Pereira da Graça Mendes da Silva — Técnica de Administração Tributária, nível 2;

3.ª Secção — Justiça Tributária, no Chefe de Finanças Adjunto, em regime de substituição, Carlos Manuel da Conceição Cunha -Técnico de Administração Tributária, nível 2;

4.ª Secção — Cobrança, na Chefe de Finanças Adjunta, em regime de substituição, Maria Filomena Santos Figueiredo -Técnica de Administração Tributária, nível 2.

Atribuições e competências:

Aos referidos Chefes de Finanças Adjuntos, sem prejuízo das funções que pontualmente lhes venham a ser atribuídas pelo chefe de finanças ou pelos seus superiores hierárquicos, bem como da competência que

lhes atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83 de 20 de maio, que consiste em assegurar, sob a minha orientação e supervisão, o funcionamento das secções e exercer a adequada ação formativa e disciplinar relativa aos trabalhadores, competirá:

1 — De caráter geral

1.1 — Verificar e controlar a assiduidade, pontualidade, faltas e licenças dos trabalhadores da respetiva secção, com exceção da justificação de faltas e concessão de férias;

1.2 — Dispensar os trabalhadores em serviço por pequenos lapsos de tempo, se tal for estritamente necessário e com o mínimo prejuízo para os serviços;

1.3 — Propor formas de atuação, distribuição de funções e rotação de serviços pelos trabalhadores da secção sempre que se mostre necessário;

1.4 — Providenciar sempre que necessário, a substituição de trabalhadores nos seus impedimentos e bem assim os reforços que se mostrarem necessários por aumentos anormais de serviço;

1.5 — Despachar, assinar e distribuir pelos trabalhadores da secção, os documentos que tenham a natureza de expediente diário;

1.6 — Verificar e controlar o andamento dos serviços, por forma a que sejam respeitados os prazos fixados, quer legalmente quer pelas instâncias superiores;

1.7 — Instruir, informar e dar parecer sobre quaisquer petições e exposições apresentadas para apreciação e decisão superior;

1.8 — Instruir e informar os recursos hierárquicos em matéria tributária;

1.9 — Providenciar para que sejam prestadas em tempo útil as respostas e informações que o devam ser, pedidas por quaisquer entidades ou utentes dos serviços;

1.10 — Tomar as necessárias providências para que os utentes dos serviços sejam atendidos com prontidão e qualidade;

1.11 — Assinar toda a correspondência expedida, com exceção da que for dirigida às entidades hierarquicamente superiores, se não se reportar ao envio de declarações ou documentos oficiais e decisões, pareceres ou informações por mim assinadas, bem como da que for dirigida aos tribunais ou outros órgãos de soberania, que não sejam meras respostas a pedidos de informação sobre bens e ou rendimentos ou remessa de certidões de valores em dívida para efeitos de reclamação de créditos;

1.12 — Assinar, coordenar e controlar a execução do serviço mensal, mapas, tabelas e relações dos serviços da respetiva secção, assegurando a sua remessa atempada às entidades competentes;

1.13 — Verificar e controlar os procedimentos de liquidação das coimas e o direito à redução nos termos do artigo 29.º, alíneas a) e b) do Regime Geral das Infrações Tributárias;

1.14 — Providenciar, no âmbito das funções de controlo e fiscalização inerentes a cada secção, pelo levantamento dos autos de notícia das infrações detetadas, de harmonia com o disposto na alínea I) do artigo 59.º do Regime Geral das Infrações Tributárias;

1.15 — Determinar e controlar o registo dos processos administrativos de restituição de receita orçamental que tenha entrado nos cofres do Estado sem direito a essa arrecadação;

1.16 — Promover a extração e assinar as certidões de dívida para cobrança coerciva dos impostos e outras receitas que não sejam pagas nos prazos legais, da responsabilidade das respetivas secções e cuja competência esteja por lei atribuída ao Chefe do Serviço de Finanças;

1.17 — Coordenar e controlar a organização e conservação do arquivo dos processos e documentos relacionados com a respetiva secção de modo a garantir a sua funcionalidade permanente;

1.18 — Promover a requisição dos impressos e dos livros necessários à secção respetiva, controlando a sua existência, consumo, utilização e sua adequada organização;

1.19 — Assinar os mandados de notificação e as notificações efetuadas por via postal e controlar a sua execução;

1.20 — Controlar a execução de serviço da secção de forma a serem alcançados os objetivos previstos no plano de atividades;

1.21 — Pugnar pela boa utilização e funcionamento de todos os bens e equipamentos, acompanhando e verificando a sua instalação, manutenção e reparação;

1.22 — Informar e apreciar as reclamações a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/96, de 31 de outubro, no âmbito da secção a que se encontrarem adstritos;

2 — De caráter específico

Ao Chefe de Finanças Adjunto, em regime de substituição, Carlos Manuel da Conceição Cunha, que chefia a Secção de Justiça Tributária:

2.1 — Justiça Tributária:

2.1.1 — Determinar e controlar o registo e atuação dos processos de execução fiscal, praticando todos atos a eles respeitantes ou com eles relacionados, assinando os respetivos despachos e mandados, coordenando e controlando todo o serviço inerente aos mesmos, com exceção da autorização para o pagamento em prestações, da apreciação e fixação de garantias, suspensão de processos, decisão respeitante à venda dos bens penhorados e prescrição de dívidas/declaração em falhas de processos cuja quantia exequenda seja superior a € 10.000,00 €;

2.1.2 — Controlar e acompanhar através do SIPE e SIPA, as penhoras a efetuar eletronicamente, designadamente aquelas que se mostram